



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006453/2005-36
Recurso nº 339.819 Voluntário
Acórdão nº 1102-00189 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09/04/2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF.
Recorrente CAMPO 3 - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES

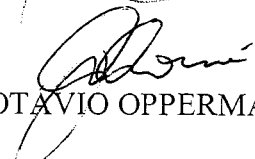
A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, a todas as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF– pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMAN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração relativo à multa por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – lavrado contra o contribuinte acima identificado.

A autuada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 458.334, datado de 07/08/2003 (fls. 7), surtindo efeitos a partir de 01/01/2002.

Em 27/10/2003 apresentou as DCTF relativas aos quatro trimestres de 2002 considerando sua opção de tributação pelo lucro presumido.

Em 01/08/2005 tomou ciência do auto de infração lavrado em 12/07/2005 relativo à multa por atraso na entrega das referidas declarações. Apresentou impugnação tempestiva, na qual sustenta que a apresentação das DCTF relativas aos quatro trimestres de 2002 foi indevida, tendo em vista sua anterior opção pelo SIMPLES e o fato de que em verdade não praticara nenhuma atividade que lhe vedasse a opção por este regime.

A 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre, por meio do Acórdão nº 10-9.647, de 14/09/2006 (fls 60 a 61) considerou o lançamento procedente tendo em vista que a empresa não mais estava enquadrada no SIMPLES naqueles trimestres cujas DCTF foram entregues intempestivamente, que o lançamento encontra-se em plena conformidade com as normas legais, e que a infração está plenamente caracterizada.

Da decisão de primeira instância a empresa interpôs recurso a este Conselho (fls 65 a 75), alegando que não teria como entregar as declarações no prazo pois somente tomou conhecimento da sua exclusão do SIMPLES após o segundo trimestre de 2003, e que não seria coerente que ele, contribuinte, tivesse que arcar com o ônus da multa por apresentação fora do prazo, uma vez que ele não teria como prever com antecedência que seria excluído do sistema SIMPLES.

Também afirma a recorrente que não teve capacidade de entendimento referente ao exposto pelo relator do Acórdão nº 10-9.647 da 2ª Turma de DRJ/POA, em razão de que no relatório consta que a multa por atraso na entrega das DCTF seria referente ao exercício de 2003, sendo que o período de apuração é de 01/01/2002 a 31/12/2002.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/11/2006 e apresentou recurso a este Conselho em 29/11/2006.

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o presente processo versa tão somente sobre exigência de multa por apresentação intempestiva de obrigação acessória (DCTF), as quais foram entregues em decorrência de desenquadramento da recorrente do SIMPLES.

Neste sentido, revela-se inoportuna no presente processo qualquer discussão sobre o mérito da referida exclusão, da qual a empresa foi devidamente cientificada e, tendo oportunidade de contestar, não o fez. Deste modo, operou-se a definitividade da exclusão em questão.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.317/96, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, a todas as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Dentre estas normas está aquela que obriga as pessoas jurídicas a apresentarem a DCTF, bem como a que determina que as declarações que forem entregues após o prazo fixado estarão sujeitas à multa pelo atraso verificado (Lei nº 10.426/02).

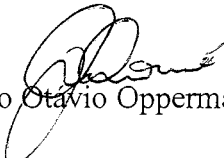
A sujeição às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, para a recorrente, ocorreu em 01/01/2002. Tendo as DCTF referentes aos quatro trimestres de 2002 sido entregues somente em 27/10/2003, devida é a multa pelo atraso em sua entrega.

Quanto à alegação da recorrente de que ela não teria como prever com antecedência que seria excluída do SIMPLES, e que não seria coerente que tivesse que arcar com o ônus da multa, deve-se observar que o lançamento foi feito em plena conformidade com as normas legais que regem a matéria, e que não pode este Conselho deixar de aplicar lei que se encontra em plena vigência.

Por fim, quanto à alegação da recorrente de que não teria conseguido compreender o exposto pelo relator do Acórdão nº 10-9.647 da 2ª Turma de DRJ/POA, verifica-se que a alegada incompreensão, se de fato ocorreu, em nada prejudicou o seu direito de defesa, que foi plenamente exercido nos seus limites legais.

À vista do acima exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.


João Otávio Oppermann Thomé - Relator

